

De: José Moura Soeiro
Enviado: quarta-feira, 29 de maio de 2019 22:44
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Cc: Joana Neto
Assunto: Alterações Bloco de Esquerda
Anexos: Bloco_ alterações PPL Cuidadores_29 de maio.docx

Envio em anexo as propostas de alteração do Bloco de Esquerda.

Cumprimentos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CTSS	
N.º Único	63524
Entrada/Saida n.º	265 / Data 30 / 5 / 19



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 186/XIII/4.ª

Artigo 13.º

Alterações ao Código do Trabalho

São alterados os artigos 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 65.º, 252.º e 317.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 54.º

Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica e para cuidados de pessoas com dependência prestados a cuidadores informais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7- O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cuidador informal nos termos definidos no Estatuto dos Cuidador.

8 - (anterior n.º7).

Artigo 55.º

Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares e do cuidador informal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao cuidador informal nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

9 - (anterior n.º 8).

Artigo 56.º

Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares e do cuidador informal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

7 - (anterior n.º 6).

Artigo 57.º

Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

11 - (anterior nº 10).

Artigo 65.º

Regime de licenças, faltas e dispensas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

8 - (anterior n.º 7).

Artigo 252.º

Falta para assistência a membro do agregado familiar e dependente

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

Artigo 317.º

(...)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos cuidadores informais nos termos definidos no Estatuto dos Cuidadores.

6 - (anterior n.º 5).

Artigo 4.º

Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado o artigo 49.º-A ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º -A

Falta para assistência a pessoa dependente

1 - O trabalhador reconhecido como Cuidador Informal, nos termos do Estatuto do Cuidador, pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível a pessoa dependente que esteja sob seu cuidado, até 30 dias por ano.

2 - Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;

b) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar;

c) Documento que ateste a condição de Cuidador Informal.

3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nº 1.»

Assembleia da República, 29 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 186/XIII/4.ª

CRIA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL E REFORÇA AS MEDIDAS DE APOIO A PESSOAS DEPENDENTES

Artigo 7.º do ANEXO

Medidas de apoio ao cuidador informal

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - Para efeitos da comparticipação da Segurança Social no acesso à Rede Nacional de Cuidados Continuados são ainda descontados dos rendimentos as despesas, devidamente comprovadas, com a pessoa cuidada.

Assembleia da República, 29 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 186/XIII/4.ª

Artigo 14º do ANEXO

Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal permanente

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - A majoração do subsídio de apoio nas situações em que o cuidador informal esteja inscrito no regime de seguro social voluntário tem como valor mínimo o da contribuição no primeiro escalão daquele regime.

Assembleia da República, 29 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 186/XIII/4.ª

Artigo 20.ºA do ANEXO

Reconhecimento da prestação de cuidados informais para efeitos de Pensão de Velhice

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice dos beneficiários do estatuto de cuidador informal é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação:

- a) de 1,1% por cada ano de cuidados informais prestados por Cuidador Informal Permanente, ou o duodécimo por cada mês de prestação de cuidados permanentes;
- b) de 0,33% por cada ano de cuidados informais prestados por Cuidador Informal não Permanente, ou o duodécimo por cada mês de prestação de cuidados não- permanentes.

2- O montante da pensão calculado nos termos do número anterior não pode ultrapassar o limite de 80% da remuneração de referência.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo, os períodos de prestação de cuidados a pessoa com dependência são comprovados mediante documento emitido pelos Serviços da Segurança Social, das Equipas de Saúde

Familiar e das Equipas de Cuidados Continuados Integrados responsáveis pela atribuição do Estatuto do Cuidador Informal.

4 - O disposto no n.º 3 não impede a realização pelas instituições de segurança social de diligências probatórias sempre que o considerem necessário.

5 - A validação dos meses de prestação de cuidados anteriores à entrada em vigor desta lei será feita em termos a regulamentar pelo Governo.

Assembleia da República, 29 de maio de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

